



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.134/2021, DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

I) Lei nº 3.134/2021 do Município de Santo Augusto, que institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais.

II) Caso em que a Lei questionada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para agente público vinculado ao Executivo Municipal ao prescrever que a distribuição dos absorventes higiênicos será realizada pelas unidades da rede municipal de saúde e ao atribuir à coordenadora pedagógica de cada escola municipal a função de avaliar cada aluna e averiguar sua situação socioeconômica.

III) Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)

PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO

PROPONENTE;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DE SANTO AUGUSTO,

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
AUGUSTO,

REQUERIDO;

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,

INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.^a MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO** E **DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT**.

Porto Alegre, 06 de maio de 2022.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.134, de 02 de dezembro de 2021, do Município de Santo Augusto, que institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais.

Narra a proponente que a Lei Municipal nº 3.134/2021 tem origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Sustenta que a matéria é de iniciativa do Prefeito Municipal, razão pela qual o ato normativo em discussão padece de vício formal de inconstitucionalidade, por invadir e violar a esfera de competência do Poder Executivo local. Destaca ofensa aos artigos 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, inciso III, da Constituição Estadual. Pondera que há flagrante desrespeito ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes. Refere que a Constituição Estadual atribui ao Prefeito a iniciativa de lei para disciplinar a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal. Requer a procedência do pedido, com a retirada do ordenamento jurídico da referida Lei Municipal (fls. 04/15).

Juntou documentos (fls. 17/42).

O pedido liminar foi deferido (fls. 50/58).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da Lei questionada, ante a presunção de sua constitucionalidade (fl. 79).

Intimada, a Câmara Municipal de Santo Augusto manteve-se silente (fl. 81).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 86/94).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes colegas.

A proponente pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.134, de 02 de dezembro de 2021, do Município de Santo Augusto, que institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais de Santo Augusto, por ofensa aos artigos 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual.

Eis a redação da Lei impugnada:

LEI MUNICIPAL Nº 3.134, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais de Santo Augusto.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santo Augusto o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais de Santo Augusto-RS.

Art. 2º São objetivos deste Programa:

- I- Proporcionar o acesso a produtos de higiene às estudantes das escolas públicas municipais;
- II- Evitar que as estudantes se ausentem das aulas por falta de absorvente higiênico;
- III- Prevenção e riscos de doenças pela falta de higiene no período menstrual em função do não acesso ao absorvente.

Art. 3º Poderão ser disponibilizados absorventes higiênicos conforme a demanda de cada estudante.

Parágrafo único. Para ter direito ao absorvente, a coordenadora pedagógica de cada escola municipal mediará a avaliação de cada aluna, a fim de averiguar a situação sócio econômica da mesma.

Art. 4º Poderão ser realizados convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º A distribuição de absorventes higiênicos será realizada pelas unidades da Rede Municipal de Saúde em quantidade adequada às necessidades das estudantes do sexo feminino, ficando a critério o melhor método de distribuição e fornecimento do produto, sendo vinculado preferencialmente ao Projeto PSE (Programa Saúde na Escola).

Parágrafo único. Será priorizada a oferta de absorventes sustentáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de sua previsão nas Leis Orçamentárias. (Grifei).

Pois bem.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

A Lei Municipal impugnada teve origem em projeto de iniciativa parlamentar, conforme demonstra cópia do Projeto de Lei nº 014/2021 (fl. 40).

Todavia, é sabido que as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 60, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública;

E, igualmente, estabelece o artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, "in verbis":

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual; (...).

Tais dispositivos são aplicáveis aos Municípios por força do que ensina o artigo 8º da Constituição Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*por lei orgânica e pela legislação que adotar,
observados os princípios estabelecidos na
Constituição Federal e nesta Constituição.*

Por conseguinte, no contexto aqui apresentado, as competências privativas do Governador do Estado, o são, também, para o Chefe do Executivo Municipal.

A Lei Municipal em comento cria deveres para a Secretaria de Saúde do Município, ao determinar que a distribuição dos absorventes será realizada pelas unidades da Rede Municipal de Saúde (artigo 5º), em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, pois o Legislativo estaria interferindo na Administração Municipal.

Há, também, criação de nova atribuição para agente público vinculado ao Poder Executivo: coordenador pedagógico de escola municipal (artigo 3º).

Mesmo considerando a nobre intenção do Poder Legislativo local ao propor lei desta natureza, buscando proporcionar o acesso a produtos de higiene às estudantes das escolas públicas municipais, evitar que as estudantes se ausentem das aulas, bem como prevenir doenças pela falta de higiene, é inevitável concluir que o legislador agiu em desacordo com o regramento constitucional.

Com efeito, da análise dos elementos apresentados, tem-se que o Legislativo Municipal efetivamente agiu fora de sua esfera de competência, ao propor lei que trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Consequentemente, resta caracterizada a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, a teor do disposto no artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Como bem asseverado pela ilustre representante do Ministério Público, *“É pacífica, outrossim, a orientação imprimida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido da inconstitucionalidade de proposições legislativas oriundas do Poder Legislativo, quando estas interfiram na atuação administrativa, criando tarefas ao Poder Executivo”.*

Desse modo, colaciono entendimentos desta Corte que chegaram à mesma conclusão em situações análogas – com referência a leis editadas pelo Poder Legislativo que impõem atribuições às Secretarias de Saúde dos Municípios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 6.535/2021. DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.124/2021 E PELO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, ORIUNDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A Lei Municipal nº 6.535/2021, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a prioridade de vacinação contra a Covid-19, aos profissionais de segurança pública e profissionais que, no cumprimento do seu ofício,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*necessitem de acompanhamento dos agentes de segurança pública no Município de Santa Maria/RS. 2. Os comandos da lei oburgada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Saúde, o que resulta dizer que se constitui em matéria legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, padecendo, além de vício de iniciativa, de afronta às limitações impostas pela Lei Federal nº 14.124/2021 e do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, oriundo do Ministério da Saúde. 3. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d” e 82, incisos II, III, VII, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085086023, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Eduardo Uhlein**, julgado em: 10-12-2021)*

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.055/2019, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA. CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 3.055/2019, do Município de Santana da Boa Vista, que dispõe sobre Política Municipal de controle de natalidade de cães e gatos. 2. A lei impugnada cria atribuições para órgão do Município responsável pelo controle de zoonoses e para a Secretaria de Saúde, além de dispor sobre como a Administração Municipal deverá executar a política pública, interferindo na organização e infraestrutura do Executivo Municipal, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*insculpida nos arts. 60, II, "d", e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083999763, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Luiz Felipe Brasil Santos**, Julgado em: 03-07-2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079286480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Luiz Felipe Brasil Santos**, Julgado em 04/02/2019)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076971415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Rui Portanova**, Julgado em 12/11/2018)*

Inclusive em recente processo de minha relatoria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.947 "A" DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO. 1. Lei nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*8.947 "A" do Município de São Leopoldo/RS, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Medicamentos Doados e dá outras providências. 2. Caso em que a lei questionada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, com a imposição de funcionamento do banco junto à farmácia municipal, que deverá realizar a classificação, contagem de conteúdos, verificação de prazos de validade, organização e distribuição de medicamentos através dos profissionais da área de farmácia vinculados à farmácia municipal. 3. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, ambos da Constituição Estadual. 4. A Lei impugnada gera despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do Município, o que acarreta violação aos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084895358, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Francisco José Moesch**, Julgado em: 27-08-2021).*

No contexto apresentado, tendo em vista o vício formal de iniciativa e a violação do princípio da separação dos Poderes Estruturais, consigno que a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.134, de 02 de dezembro de 2021, do Município de Santo Augusto, por ofensa aos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

É o voto.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Francisco José Moesch.

Como visto do relatório, se trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.134, de 02 de dezembro de 2021, do Município de Santo Augusto, a qual institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da Lei impugnada, por entender ser constitucional (fl. 79).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.º86/94).

O douto relator votou por julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.134, de 02 de dezembro de 2021, do Município de Santo Augusto, por ofensa aos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual.

Em igual sentido, peço vênias para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.502/2017. MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, "CAPUT", 10, 19, "CAPUT", 60, INCISO II, ALÍNEA "d", E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Lei Municipal nº 10.503/2017, do Município de Lajeado/RS, que disciplina a circulação e sinalização de veículos de tração humana (carrinhos de metal para o transporte de produtos recicláveis), no Município de Lajeado, e dá outras providências. 2. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal. 3. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, "caput", e 10, da Carta Estadual. Violação dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência (art. 19, "caput", CE/89). 4. Mesmo considerando que haverá criação de despesa, assevera-se que a inexistência de previsão nas peças orçamentárias não possui o condão de manchar de inconstitucionalidade material a lei que a cria, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3599). A falta de dotação ou previsão orçamentária impede seja implementada a ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não geraria a inconstitucionalidade por si só. No caso, a inconstitucionalidade, conforme já apontado, decorre do vício formal de iniciativa, por se tratar de matéria cuja iniciativa é reservado ao Chefe do Poder Executivo Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085255586, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 10-12-2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.097/2021. MUNICÍPIO DE ÁUREA/RS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, "CAPUT", 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "d", E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 30, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Lei Municipal nº 2.097, de 14 de julho de 2021, do Município de Áurea/RS, que estabelece normas complementares, critérios e procedimentos administrativos para aplicação, no âmbito do Município de Áurea da regularização fundiária urbana e rural prevista na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e dá outras providências. II - Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal (Poder Executivo Municipal). III - Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, "caput", e 10, da Carta Estadual. Afronta aos artigos 2º e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. IV - Criação de Despesas: A inexistência de previsão nas peças orçamentárias não possui o condão de manchar de inconstitucionalidade material a lei que a cria, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3599). A falta de dotação ou previsão orçamentária tão somente impede a implementação da ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085314144, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 10-12-2021).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.810/2019. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA “d”, E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INSTITUTOS DE DIREITO CIVIL. AFRONTA AO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GERAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 149, INCISOS I, II E III E 154, INCISOS I E II, DA CE/1989. 1. Lei Municipal nº 3. 80/2019, do município de Encruzilhada do Sul/RS, que reconhece ao possuidor do imóvel o direito de obter a declaração de número dessa residência para a ligação dos serviços de água e de luz. 2. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal. Configurada a hipótese de usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, eivando de vício de inconstitucionalidade o texto legal daí resultante. Caracterização do vício de iniciativa que implica violação ao princípio da separação e independência dos Poderes. 3. Caracterizada afronta à ordem constitucional, por invasão da competência legislativa da União, ao tratar de institutos do direito civil, como posse, domínio, e meios de prova. Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória). 4. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, inculpada nos artigos 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, “caput”, e 10, da Carta Estadual. 5. A Lei impugnada gera despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do Município, o que acarreta violação aos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085085488, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em: 08-10-2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.114/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. TAXA DE RELIGAMENTO. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR INADIMPLEMENTO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 4.114/2020 do Município de São Gabriel, que proíbe cobrança de taxa de religação de água quando a interrupção de fornecimento ocorrer por falta de pagamento. 2. A prestação de serviços públicos à população, seja de forma direta ou indireta, é atividade própria do Poder Executivo. Ao proibir a concessionária de serviço público de cobrar taxa para o restabelecimento do serviço quando a interrupção se deu por falta de pagamento, resta nítido que o Legislativo Municipal invadiu iniciativa reservada ao Prefeito, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa. Desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, inculpada nos artigos 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 8º da Carta Gaúcha. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual. 4. A vedação inscrita na Lei Municipal resulta no corte de uma das fontes de receita da concessionária do serviço público sem prever qualquer forma de compensação,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085487049 (Nº CNJ: 0062257-22.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

gerando desequilíbrio econômico-financeiro. Desrespeito ao §4º do artigo 163 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084936715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em: 27-08-2021).

Por tais considerações, **voto integralmente de acordo com o douto Relator.**

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085487049: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 20/05/2022 19:12:10</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 23/05/2022 12:21:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---